



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000638/2005-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-00.714 - – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente IRMÃOS RAFAGNIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: PRAZO DECADENCIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO ANTERIOR A 09.06.2005. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para compensação de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se depois de decorridos 05 (cinco) anos da homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado, sempre que o pleito de compensação tenha sido apresentado até 09.06.2005. Entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no bojo do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo em vista que o despacho decisório inicial limitou-se a pronunciar a operação do prazo extintivo, não poderia a instância recorrida ter-se imiscuído na análise do mérito da compensação – especialmente ante a manutenção do entendimento acerca da fluência do prazo para compensação –, devendo os autos serem enviados à origem para a análise desta questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, com a determinação de retorno dos autos à origem para a análise do mérito da**

compensação. Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolada em 11.03.2005 (fls. 01/02), relativa à compensação, sob condição resolutória, sujeita a ulterior homologação, de débito de IRPJ (código de receita 0220) do 2º trimestre/2004, 1ª quota, no valor de R\$ 4.493,76 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), de um lado, com direito creditório correspondente ao recolhimento, em 29.11.1999, da 2ª quota do IRPJ do 3º trimestre/1999, no valor de R\$ 2.481,92 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado com base na variação da taxa Selic, conforme detalhado na planilha de fl. 04.

Com base na Informação Fiscal Seort/DRF/Foz nº 070/2005 (fls. 32/37), foi proferido o despacho decisório de fls. 37/38, por meio do qual o Seort da DRF de Foz do Iguaçu / RS indeferiu a homologação da compensação declarada, em face de o crédito utilizado já estar alcançado pela decadência, conforme disposto no artigo 168, inciso I, do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Regularmente cientificada desse despacho, por via postal (AR recebido em 20.04.2005, à fl. 39-v), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (instrumento de mandato à fl. 47), apresentou, em 20.05.2005, a manifestação de inconformidade de fls. 43/46, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a decisão proferida pela DRF de Foz do Iguaçu / RS esbarra em premissa falsa, pois o artigo 168, inciso I, do CTN determina que o direito de pleitear a

restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;

- tratando-se de lançamento por homologação, em que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme § 1º do art. 150 do CTN, dita extinção, na falta de ato expresso de homologação por parte da autoridade administrativa, somente ocorre depois do transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador;

- logo, o prazo para pleitear a restituição só começa a fluir depois de concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou depois de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN. Cita-se decisão do STJ.

A peça inconformista formalizada foi indeferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba / PR. Na oportunidade, foi reputada não-homologada a compensação postulada, mediante aduções assim ementadas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas ao direito creditório utilizado e ao débito a ser compensado, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

PRAZO DECADENCIAL PARA SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para solicitação de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constatada a inexistência do direito creditório indicado na declaração de compensação, é de se não homologar a compensação declarada.

Compensação não Homologada”

Cientificada do aresto em 12.09.2008 (fl. 77), a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 78/82), em 03.10.2008, reiterando os argumentos erigidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O debate descortinado se baseia, inicialmente, na suposta decadência do direito do contribuinte de aproveitar, mediante Declaração de Compensação, transmitida em 11.03.2005 (fls. 01/02), créditos derivados de suposto pagamento indevido ou a maior, engendrado em 29.11.1999 (fl. 31).

O despacho decisório de fls. 37/38 – que primeiro tratou do pleito de compensação – houve por bem não homologar o ajuste de contas intentado, com esteio, exclusivamente, na adução de que a DCOMP inaugural deveria ter sido apresentada dentro de cinco anos contados do recolhimento das cifras indébitas – é dizer, até 29.11.2004.

Para embasar esse entendimento, citaram-se os artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, abaixo transcritos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)”

Ato contínuo, trouxe-se à baila o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, também adiante reproduzido – dispositivo ao qual se pretendeu dar feições de simples norma interpretativa, não constitutiva de nova situação jurídica:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

30/04/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Apresentada manifestação de inconformidade, o contribuinte demonstrou entendimento pela aplicação de prazo decenal de decadência, com amparo na conhecida tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual o lustro de caducidade só se iniciaria depois de esgotado o quinquênio dentro do qual a Fazenda deveria homologar o pagamento antecipado, sob pena de reconhecimento tácito (artigo 150, § 4º, do CTN).

O aresto de primeira instância, presentemente recorrido, reiterou a exegese do despacho decisório exordial. Mais ainda, buscou se imiscuir, de ofício, no mérito do encontro de contas pleiteado, nos seguintes termos (fl. 75):

“Assim, tendo o pagamento indevido sido efetuado em 29/11/1999 (fl. 03), o direito à restituição e posterior compensação extinguiu-se em 29/11/2004, razão pela qual não se homologa a compensação declarada em 11/03/2005. Além do mais, inobstante não tenha informado débito algum de IRPJ na DCTF do 4º trimestre/1999 (fl. 65), verifica-se que consta da DIPJ 2000 (ND 0834850), regularmente apresentada pela interessada em 30/06/2000, que no 3º trimestre/1999 foi apurado R\$ 30.542,65 de imposto de renda a pagar (fl. 63), o qual foi apenas parcialmente quitado mediante recolhimentos de três quotas em 29/11/1999 (fl. 67-68):

<i>1º quota (vencimento em 29/10/1999):</i>	<i>imposto.....</i>	<i>R\$ 2.457,35</i>
	<i>multa de mora.....</i>	<i>R\$ 243,27</i>
	<i>juros de mora.....</i>	<i><u>R\$ 24,57</u></i>
	<i>total.....</i>	<i>R\$ 2.725,19</i>
<i>2º quota (vencimento em 30/11/1999):</i>	<i>imposto.....</i>	<i>R\$ 2.457,35</i>
	<i>juros de mora.....</i>	<i><u>R\$ 24,57</u></i>
	<i>total.....</i>	<i>R\$ 2.481,92</i>
<i>3º quota (vencimento em 31/12/1999):</i>	<i>imposto.....</i>	<i>R\$ 2.457,35</i>
	<i>juros de mora.....</i>	<i><u>R\$ 24,57</u></i>
	<i>total.....</i>	<i>R\$ 2.481,92</i>

Logo, de qualquer forma, ao contrário do alegado pagamento a maior, existe na verdade débito de IRPJ em aberto no valor original de R\$ 23.170,60 no 30 trimestre/1999

Dessa forma, voto no sentido de se confirmar a não-homologação da compensação declarada em 11/03/2005.”

Pois bem. No que atine, em primeiro lugar, à suposta decadência do direito de formalizar a compensação estudada, é cediço que a razão está com o contribuinte, e não com o Fisco.

O prazo para restituição ou para compensação de créditos derivados de pagamentos indevidos ou a maior foi explanado, com foros de definitividade, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, sujeito à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil. No bojo deste julgamento, o Pretório determinou, mais precisamente, segundo exegese constitucional do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, que o interregno aplicável às reclamações de indébitos – quer administrativos, quer judiciais – deveria ser um dos seguintes:

i. pleitos anteriores a 09.06.2005, inclusive: prazo decadencial ou prescricional equivalente a 05 (cinco) anos, computados da data da homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado indevido ou a maior;

ii. pleitos posteriores a 09.06.2005: prazo decadencial ou prescricional correspondente a 05 (cinco) anos, contados do átimo em que fosse realizado o pagamento antecipado indevido ou a maior.

Pleno do STF: Transcreva-se, por oportuno, a ementa do indigitado aresto, exarado pelo

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade ou aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso Extraordinário desprovido.”

Importa recordar que a orientação sob escólio é de observância obrigatória por este Conselho, forte no artigo 62-A, *caput*, da Portaria MF nº 256/09:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

No caso concreto, tendo em vista que a DCOMP analisada é pretérita à data de 09.06.2005, não há que se falar em impingência de prazo quinquenal computado a partir do pagamento indevido ou a maior. Cabe cominar, aqui, em verdade, lapso de 05 (cinco) anos contado de outro ponto de partida, correspondente ao término do prazo estatuído para que a Fazenda homologasse, tácita ou expressamente, o pagamento antecipado. Logo, o pleito compensatório poderia ter sido veiculado até 30.09.2009, e não até 29.11.2004, como quis fazer crer o despacho decisório de fronde.

Afasta-se, portanto, a alegação de decadência erigida pelo *decisum* inaugural.

Sucedo, contudo, que o v. acórdão de primeiro grau, após manter o argumento que determinou o despacho decisório de indeferimento, ingressou em matéria cuja apreciação não lhe cabia naquele átimo – a saber, o mérito da compensação –, eis que o tema não foi objeto de exame quando do Despacho Decisório inicial.

Essa supressão de instância não pode prosperar, mormente pelo fato de que, ao manter o fundamento da operação do lapso extintivo, a douta DRJ inquestionavelmente apreciou questão que era prejudicial ao mérito. Em tendo sido a prejudicial acolhida, todo o mais foi analisado em sede de mero *obiter dictum*, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para que seja efetivamente analisado o mérito da compensação aqui discutida.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, com o afastamento da decadência e a remessa dos autos à origem, para a análise meritória da compensação em testilha.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Processo nº 10945.000638/2005-57
Acórdão n.º 1101-00.714 -

S1-C1T1
Fl. 5

Presidente

CÓPIA